



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 05107/10

Prefeitura Municipal de Coxixola. Concurso Público. Regularidade e concessão de registro. Assinação de prazo.

ACORDÃO AC1 – TC – 01563/13

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Coxixola, realizado no exercício de 1991, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Após regular instrução, a Auditoria, em relatório inicial de fls. 121/124 identificou algumas irregularidades que ensejaram a notificação do Sr. Nelson Honorato da Silva. Notificado, este apresentou defesa acompanhada pela documentação de fls. 128/152.

Em sede de análise de defesa, a Auditoria, às fls. 155/157, concluiu pela aptidão ao registro dos atos de regularização constantes no anexo único de seu relatório, além da permanência de algumas eivas de caráter formal, a saber:

1. Divergência entre a data da realização do processo seletivo e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES, havendo a necessidade de retificação desta última;
2. Informação no SAGRES de que os servidores relacionados no item 5 do relatório inicial são contratados por excepcional interesse público, quando o correto é o vínculo efetivo (cargo), se o regime for estatutário, ou contratual (emprego), se o regime for celetista;
3. Informação no SAGRES de que os servidores relacionados no item 5 do relatório inicial ocupam o cargo de Agente de Saúde, quando o correto é Agente Comunitário de Saúde.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pelo (a):

1. Legalidade dos atos de nomeações, com a respectiva concessão de registro, dos Agentes Comunitários de Saúde elencados à folha 157 do relatório de análise de defesa;
2. Baixa de Resolução assinando prazo ao gestor, Sr. Nelson Honorato da Silva, para providenciar as correções solicitadas pela auditoria em seu relatório de fls. 155/157, sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que as falhas remanescentes possuem caráter meramente formal, podendo ser corrigidas pela Administração Municipal de Coxixola;

Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB, e o mais que dos autos consta;

Este Relator, corroborando com o entendimento do Auditoria, **vota** pelo (a):

- 1) **Regularidade** do concurso *sub examine* e dos atos de admissão dele decorrente, com a respectiva concessão de registro, dos Agentes Comunitários de Saúde elencados à folha 157 do relatório de análise de defesa;
- 2) **Determinação** à Administração Municipal de Coxixola para que **no prazo de 60 (sessenta) dias** faça prova junto a este Tribunal de que providenciou a correção das falhas formais detectadas pela Auditoria, **sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento**, a saber:
 - i. Divergência entre a data da realização do processo seletivo (1991 – fls. 07) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2010 – fls. 120), havendo a necessidade de retificação desta última;
 - ii. Informação no SAGRES (fls. 120) de que os servidores relacionados no item 5 do relatório inicial (fls. 122) são contratados por excepcional interesse público, quando o correto é o vínculo efetivo (cargo), se o regime for estatutário, ou contratual (emprego), se o regime for celetista;
 - iii. Informação no SAGRES de que os servidores relacionados no item 5 do relatório inicial (fls. 122) ocupam o cargo de Agente de Saúde, quando o correto é Agente Comunitário de Saúde.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05107/10 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Julgar regular** o concurso *sub examine* e os atos de admissão dele decorrente, com a respectiva concessão de registro, dos Agentes Comunitários de Saúde elencados à folha 157 do relatório de análise de defesa;
- 2) **Determinar** à Administração Municipal de Coxixola para que **no prazo de 60 (sessenta) dias** faça prova junto a este Tribunal de que providenciou a correção das falhas formais detectadas pela Auditoria, **sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento**, a saber:
 - i. Divergência entre a data da realização do processo seletivo (1991 – fls. 07) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2010 – fls. 120), havendo a necessidade de retificação desta última;
 - ii. Informação no SAGRES (fls. 120) de que os servidores relacionados no item 5 do relatório inicial (fls. 122) são contratados por excepcional interesse público, quando o correto é o vínculo efetivo (cargo), se o regime for estatutário, ou contratual (emprego), se o regime for celetista;
 - iii. Informação no SAGRES de que os servidores relacionados no item 5 do relatório inicial (fls. 122) ocupam o cargo de Agente de Saúde, quando o correto é Agente Comunitário de Saúde.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB